



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 279/2018

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 81/2018 – Autoria dos vereadores Alécio Maestro Cau, Franklin Duarte de Lima e Kiko Beloni – Dispõe sobre a possibilidade de contratação de cidadãos em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitações públicas no Município de Valinhos.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao Projeto de Emenda nº 01, que altera a redação do parágrafo único do art. 1º e do *caput* do art. 2º, bem como suprime o parágrafo único do art. 2º, do Projeto de Lei nº 81/2018 que “*Dispõe sobre a possibilidade de contratação de cidadãos em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitações públicas no Município de Valinhos*”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativos não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e não tem a escopo de análise de mérito.

Cumprir destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

*§ 1º. **Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.***

*§ 2º. **Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.***

*§ 3º. **Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.***

*§ 4º. **Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***

*§ 5º. **A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.***

*Art. 141. **Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. **O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhas ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.***

*§ 2º. **Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.***

Desse modo, sob o prisma do Regimento Interno verifica-se que o projeto atende os dispositivos regimentais, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria e apresentada pelos autores da proposição principal.

Todavia, em relação à matéria reiteramos Parecer Jurídico nº 171/2018, no qual este departamento concluiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação e independência entre os poderes, maculando o art. 48 da Lei Orgânica do Município; arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XIX e art. 144, da Constituição Bandeirante; e arts. 61, § 1º, alínea "e", art. 84, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.

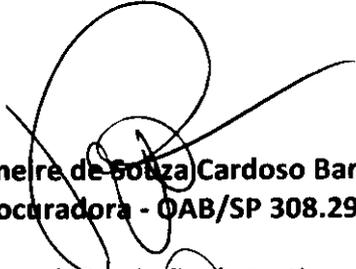


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção dos nobres vereadores, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade.
Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

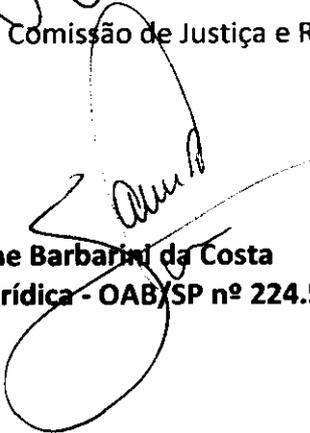
É o parecer.

D.J., aos 26 de outubro de 2018.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.



Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506